

# **MINIRREFORMA ELEITORAL 2024**

## **GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVA**

**Expositor: Rodrigo López Zilio**

**Representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE)**

**Produção do texto legal sugerido: Édson de Resende Castro (MPMG), Moisés Casarotto (MPMS) e Rodrigo López Zilio (MPRS).**

## PROPAGANDA ELEITORAL

1

SUGESTÃO: acrescentar um parágrafo no art. 41 da Lei nº 9.504/1997, regulando as astreintes no poder de polícia.

**Art. 41 (...)**

**§3º. No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício representação por propaganda irregular, sendo lícito adotar todas as medidas coercitivas necessárias para evitar atos viciosos às eleições, inclusive a imposição de astreintes.**

JUSTIFICATIVA.

O grave problema da desinformação contra a integridade do processo eleitoral evidenciou que o poder de polícia da Justiça Eleitoral deve ser dotado dos meios mais eficazes de coercibilidade. Tendo em vista que o art. 54 da Res.-TSE nº 23.608/2019 veta o uso de astreintes no poder de polícia, é recomendada a alteração legislativa para permitir esse mecanismo de coercibilidade com a finalidade de prestigiar a autoridade das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral.

SUGESTÃO: acrescentar um parágrafo no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, prevendo multa por desinformação contra a honra de candidato,

**Art. 57-D (...)**

**§4º. Incorre na mesma multa a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a honra ou imagem de candidato.**

JUSTIFICATIVA.

O grave problema da desinformação contra a honra dos candidatos tem potencial de afetar a legitimidade do pleito.

Nas eleições de 2022, o TSE firmou orientação sobre a admissibilidade da multa, na hipótese de desinformação ofensiva à honra de candidatos, com base no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, afirmando a necessidade de *“ajustar a interpretação do dispositivo à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral”* (Rp. nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Nesse contexto, convém esclarecer, por meio de reforma legislativa, a viabilidade de imposição de multa na desinformação ofensiva à honra de candidato com o acréscimo do §4º, tendo em vista que o §2º do art. 57-D prevê sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

## REGISTRO DE CANDIDATURA

### 1

SUGESTÃO: antecipar a data das convenções partidárias e do registro de candidatura, para diminuir ao máximo a possibilidade de candidatos ainda *sub judice* no dia da eleição. Nova redação aos artigos 8º e 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, além do art. 93 do Código Eleitoral.

Art. 8º LE. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período **de 10 a 30 de junho OU 10 a 25 de maio** do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas no sistema de registro de candidatura da Justiça Eleitoral.

Art. 11 LE. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do **dia 05 de julho OU 1º de junho** do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 93 CE. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do **dia 05 de julho OU 1º de junho** do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, **até 30 de junho OU 25 de maio** do ano em que se realizarem as eleições.

### JUSTIFICATIVA.

O atual calendário eleitoral tem cerca de quarenta dias e é incompatível com o prazo de julgamento dos registros de candidatura, sobretudo nas eleições municipais que tem possibilidade de discussão jurídica, no mínimo, em três instâncias.

A antecipação do prazo de registro diminui a possibilidade de que candidatos cheguem no dia da eleição com sua candidatura *sub judice*, o que favorece tanto os eleitores – que terão ciência da validade do seu voto – como também a estabilidade do processo eleitoral.

As datas de 10 a 30 de junho para convenções e 05 de julho como prazo final de registro resgatam o calendário anterior à Lei nº 13.165/2015 e tem a vantagem de terem compatibilidade com as atuais regras de desincompatibilização – o que evitaria a

necessidade de discussão legislativa pela via de lei complementar para mudar a LC nº 64/1990.

As datas de 10 a 25 de maio para convenções e 1º de junho como limite do registro conferem maior tempo para o julgamento definitivo dos registros, mas exigiram adequação das regras de desincompatibilização pela via de lei complementar.

Mantém-se inalterada a data de início da propaganda eleitoral para evitar aumento de gastos eleitorais. No entanto, será necessário regular os gastos de pré-campanha, o que será objeto de sugestão em tópico apartado.

A previsão de publicação da ata da convenção no sistema de registro de candidatura da Justiça Eleitoral visa a proporcionar segurança jurídica aos partidos, definindo precisamente o meio de publicação, tal como já previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Res. TSE n. 23.609/2019.

SUGESTÃO: positivar o alcance de fato superveniente apto a interferir no estado de elegibilidade do candidato até a data da eleição, atualizando a redação do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1997.

#### **Art. 11**

**§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem ou atraíam a inelegibilidade e ocorram até a data da eleição.**

#### JUSTIFICATIVA.

O primeiro momento que a Justiça Eleitoral examina a adequação do candidato ao estatuto das elegibilidades é no registro de candidatura.

Todavia, as circunstâncias fáticas e jurídicas que ocorrem em momento posterior ao registro e tem potencial de afetar a habilitação do candidato para concorrer a mandato eletivo devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral, sobretudo porque elegível é aquele que tem condições de receber votos válidos. Vale dizer, o estado de elegibilidade demonstrado por ocasião do registro deve se manter hígido até a data da eleição.

Para conferir estabilidade e segurança jurídica, fatores posteriores ao dia da eleição não podem interferir na condição do candidato. Neste sentido, inclusive, o entendimento pacífico do TSE, cristalizado na Súmula n. 70: “O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97”.

## FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

### 1

SUGESTÃO: fixar regras mínimas de divisão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

**Art. 16-C (...)**

**§17. A distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no âmbito de cada partido político, ocorrerá da seguinte forma:**

**I - 50% (cinquenta por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Presidente, Governador e Senador;**

**II - 30% (trinta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Deputado Federal;**

**III - 20% (vinte por cento) do total serão destinados às campanhas para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Distrital.**

**IV. nas eleições municipais, 60% (sessenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Prefeito e 40% (quarenta por cento) do total serão destinados às campanhas para o cargo de Vereador.**

**§18. Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno serão distribuídos, igualmente, entre os concorrentes da mesma circunscrição.**

**§ 19. Se não houver eleição de segundo turno para Presidente, Governador ou Prefeito, o montante reservado a esse turno será devolvido ao Tesouro Nacional.**

JUSTIFICATIVA.

Embora o princípio da autonomia partidária seja essencial para a liberdade de organização dos partidos políticos, há necessidade de fixação de regras mínimas quanto à distribuição dos recursos públicos para as campanhas eleitorais.

Essa necessidade tem justificativa na premissa de que é indispensável que todos os cargos em disputa recebam um mínimo de aporte de recursos públicos que, atualmente, é a fonte substancial de financiamento das campanhas eleitorais. Desse modo, confere-se uma maior equidade entre os competidores eleitorais e se prestigia as diversas circunscrições em disputa.

O Congresso Nacional, em oportunidade recente, teve a oportunidade de aprovar critérios mínimos para regular essa matéria por meio do projeto de Lei nº 8.703/2017 e nº 206/17 no Senado Federal que redundou na aprovação da Lei nº 13.487/2017.

A parte que tratava especificamente sobre a distribuição de recursos mínimos por cargo foi vetada pelo Presidente da República<sup>1</sup>. Sugere-se a retomada dos critérios já aprovados no Congresso Nacional.

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/Msg/VEP-379.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Msg/VEP-379.htm)



SUGESTÃO: estabelecer os gastos possíveis na pré-campanha e seus limites.

**Art. 18, parágrafo único. As despesas com atos de pré-campanha realizadas antes do período de propaganda permitida não podem exceder a 10% do teto de gastos e serão incluídos no limite total de gastos de campanha.**

**Art. 36-A (...)**

**§4º. É permitido realizar gastos para a prática de atos de pré-campanha previstos nesse dispositivo, observados os limites do art. 18, parágrafo único, desta lei.**

JUSTIFICATIVA.

A antecipação do registro e sua desvinculação do período de propaganda permitida torna ainda mais relevante a fase da pré-campanha que, assim, necessita de regulamentação mínima.

Nesse sentido, imperioso esclarecer que os gastos de pré-campanha e de campanha serão submetidos a um teto único, com o objetivo de evitar o abuso de poder econômico. Também enfatizar que, na pré-campanha, há um limite de gastos que é fixado na proporção de 10% do teto de gastos de campanha.

## ACÇÕES ELEITORAIS

1

SUGESTÃO: atualização do rito do art. 22 da LC nº 64/90, aplicável à maioria das ações cassatórias.

**Art. 22 LC 64/90 (...)**

**V. findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelas partes, até o máximo de 6 (seis) para cada um, exceto nos fatos múltiplos ou de natureza complexa na qual será permitida a extrapolação, limitado a 3 (três) testemunhas por fato, observando-se a necessidade de intimação judicial para comparecimento em juízo, sem prejuízo do depoimento pessoal do representado como último ato da instrução, desde que essas provas sejam devidamente requeridas no momento do ajuizamento da ação e da contestação;**

JUSTIFICATIVA.

O limite de seis testemunhas permanece a regra da ações cassatórias, prestigiando-se a celeridade que é princípio estruturante do processo eleitoral. Todavia, nos fatos múltiplos ou de natureza complexa, é conveniente seja permitida a extrapolação do número legal, mas limitando apenas três testemunhas por fato, em procedimento semelhante ao adotado pelo art. 357, §6º, do Código de Processo Civil.

A necessidade de intimação judicial para comparecimento das partes contribui para evitar a percepção de que a condução das testemunhas pelas próprias partes – prática usual no atual arcabouço normativo – possa eventualmente interferir na qualidade da prova testemunhal.

Por fim, a inclusão do depoimento pessoal, como último ato da instrução, colabora com o maior esclarecimento dos fatos, permitindo ao representado exercer sua auto defesa.

SUGESTÃO: Atualizar e compatibilizar o conceito de fato superveniente até a data da eleição para fins de Recurso Contra a Expedição do Diploma, dando nova redação aos §§1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral de modo a suprimir a expressão “superveniente” no §1º e adaptar a redação do §2º ao teor da Súmula nº 47/TSE.

**Art. 262 CE (...)**

**§1º. A inelegibilidade que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.**

**§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer a partir do registro de candidaturas até a data da eleição.**

JUSTIFICATIVA.

O §1º do art. 262 do CE objetiva evitar que um fato já examinado no âmbito do registro seja novamente enfrentado por ocasião da diplomação.

Como o registro de candidatura é o primeiro momento em que a adequação do candidato ao regime de elegibilidade é examinada, não é viável adjetivar de “superveniente” a inelegibilidade a ser discutida no registro. Nesse sentido, aliás, é a manifestação já oferecida pela Procuradoria-Geral da República na ADI nº 6.297/DF.

O §2º, por outro lado, tenciona definir o fato superveniente para fins de registro. O TSE já tem um entendimento consolidado na Súmula nº 47/TSE no sentido de que “*a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito*”.

A ideia, portanto, é positivar a compreensão já firmada pelo TSE no texto legal, compatibilizando-a ainda com a nova redação do §11 do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

Referida mudança confere estabilidade e segurança jurídica, pois fatos posteriores ao dia da eleição não podem interferir na condição do candidato.

## FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS

### 1

SUGESTÃO: revogar o parágrafo único do art. 6-A da Lei nº 9504/97 e inserir novos parágrafos para adequar o prazo de constituição das federações para concorrer ao pleito nos termos do julgamento do STF na ADI 7021 e para garantir a participação das federações nas eleições mesmo na hipótese de eventual óbice incidente a partido integrante da federação na circunscrição do pleito.

**Art. 6º -A (...)**

**Parágrafo único. Revogado**

**§1º Poderá participar das eleições a Federação que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição nacional, de acordo com o respectivo estatuto.**

**§ 2º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, o funcionamento da federação não dependerá de constituição de órgãos próprios, bastando que exista, na localidade, órgão partidário constituído e regular de algum dos partidos que a compõem.**

**§ 3º Havendo a constituição de órgão estadual, distrital ou municipal da federação, é facultada sua anotação perante a Justiça Eleitoral (SGIP), bem como o credenciamento de delegados, em número equivalente ao dos partidos políticos.**

**§ 4º A existência de partido integrante da federação sem órgão de direção constituído ou regular na circunscrição do pleito, até a data da convenção, não impede a Federação de participar da eleição, mas impede apenas aquele partido de apresentar candidatos na circunscrição.**

JUSTIFICATIVA.

Adequar o prazo de constituição e registro das Federações para participarem do pleito preservando a isonomia em relação aos partidos, conforme estabelece o art. 4º, da Lei n. 9.504/97 e nos termos da decisão do STF na ADI 7021.

Considerando que a organização e o funcionamento de órgãos estaduais, distritais e municipais das Federações ainda não restaram regulamentados por lei, é de suma importância estabelecer critérios objetivos, especialmente para participarem das

eleições. Para tanto, seguindo o mesmo critério usado para os partidos no art. 4º da Lei 9.504/97, exige-se que a Federação ou os Partidos que a integram tenham, até a data da convenção, órgão de direção constituído e regular na circunscrição do pleito, de acordo com o respectivo estatuto.

A redação do § 1º, para preservar isonomia com os partidos, teve como parâmetro o art. 4º, da Lei 6504/97. Já, as redações dos §§ 2º e 3º, tiveram parâmetro no art. 9º da Res.-TSE 23.670/2021.

Por fim, a redação do § 4º teve o escopo de dar segurança jurídica, deixando claro que a existência de algum partido integrante da federação sem órgão de direção constituído ou regular na circunscrição do pleito, até a data da convenção, não impede a Federação de participar da eleição.